



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0041216-69.2011.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Marcos Antonio Santos da Nóbrega (Adv. Hilton Hroll Martins Maia)

APELADO: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elísian Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (STF, Súmula nº 596).

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”¹.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após

¹ STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Antonio Santos da Nóbrega contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional de cláusulas contratuais proposta pelo apelante em face do Banco Finasa S/A.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente os pedidos iniciais sob o fundamento da legalidade das tarifas e dos juros, de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em suas razões, o apelante alega ilegalidade da capitalização de juros e da tabela price, abusividade dos juros remuneratórios e incidência de comissão de permanência com outros encargos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 104/120.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Na presente ação, busca o autor obter revisão de cláusula contratual c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando que a alta taxa de juros o impossibilitou de cumprir a obrigação pactuada, bem como a

² AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

cobrança excessiva de taxas e tarifas bancárias.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente a demanda. Contra essa decisão se insurge o apelante.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece provimento porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a nulidade de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, as que preveem juros remuneratórios e a capitalização de juros, em razão do que pleiteia, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a estes títulos.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”³.

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições

³ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.²

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período³.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

No caso, portanto, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (06/2006), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls), na modalidade pessoa física – crédito pessoal é de 50,84 % a.a., ao passo que o valor pactuado foi de 32,92 % a.a. (fls. 14/15).

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar muito inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada, não havendo que se modificar, igualmente, o provimento jurisdicional *a quo* em relação a este ponto.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

² TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

³ STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.⁴

Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.⁶

Quanto à alegação de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, também não merece prosperar, ante a ausência de configuração da má-fé da instituição financeira.

Portanto, não emergindo a abusividade dos juros compostos, não há que se falar na repetição de qualquer indébito, ao contrário do afirmado pelo insurgente.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de

⁴ STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

⁵ STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

⁶ STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator